



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato.*

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 00912/19**

01. Processo: **TC- 15446/18.**
02. Origem: **PBPrev – Paraíba Previdência.**
03. Aposentando(a): **Ivani Prazeres da Silva.**
04. Cargo: **Auxiliar de Serviço.**
05. Idade: **59 anos.**
06. Matrícula: **88662-9.**
07. Lotação: **Controladoria Geral do Estado.**
08. Autoridade responsável: **Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.**
09. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado, em 22/08/2018.**
10. Parecer da AUDITORIA:

Em relatório inicial (fls. 169/173), a Auditoria concluiu sua análise da seguinte forma:

"(...)

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que apresente retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

(...)"

Devidamente cientificado nos autos, o responsável da PBPrev encaminhou defesa, encartada às fls. 125/156 dos autos.

Os autos retornaram à Auditoria, a qual, em relatório conclusivo (fls. 266/269), emitiu o seguinte entendimento:

"(...)

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a Baixa de Resolução com assinação de prazo à autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

(...)"

#### 11. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Os autos seguiram para o Ministério Público, que, mediante o Parecer nº 343/19, subscrito pelo SubProcurador Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, pugnou pelo seguinte entendimento:

"(...)

*Sobre o tema relacionado ao efeito da base de contribuição no benefício, o inciso X, do art. 1º, da Lei 9.717/98, alterado pela Lei 10.887/04, ainda estabelece assim:*

*Art. 1º ...*

*(...)*

*X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas*

*em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;*

*Observe-se não ser absoluta sequer a vedação de inclusão das parcelas mencionadas, pois o próprio dispositivo autoriza a inclusão 'quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição'.*

*Ante o exposto, opina este Representante Ministerial no sentido da legalidade do ato concessivo da aposentadoria e concessão do competente registro.*

*(...)"*.

#### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista ser o regime previdenciário um sistema contributivo/retributivo, este Tribunal tem entendido que os proventos de inatividade deve corresponder ao valor das remunerações que, durante os interstícios estabelecidos em lei, serviu como base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias, inclusive as vantagens nelas contidas que receberam incidência, como é o caso em apreço, uma vez que as vantagens pecuniárias recebidas pela servidora fez parte da remuneração tida como base para o cálculo previdenciário e, portanto, recebeu a incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, pedindo vênias ao diligente Órgão Auditor, voto, em harmonia com o parecer ministerial, **pela legalidade do ato de aposentadoria realizada pela Paraíba Previdência – PBPrev, assim como pela concessão do seu competente registro.**

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ivani Prazeres da Silva, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2019.

*ECGS*

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO